

Acórdão: 17.406/07/2ª Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010117880-62  
Impugnante: Alcoa Alumínio S/A  
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000152357-91  
Inscr. Estadual: 518.027950.00-03  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ENCARGOS – ENERGIA ELÉTRICA.** Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS incidente sobre os encargos relacionados à conexão e utilização dos sistemas de transmissão de energia elétrica. Corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – FALTA DE EMISSÃO – ENCARGOS – ENERGIA ELÉTRICA.** Constatação de que a Autuada deixou de emitir nota fiscal de entrada relativamente às operações de conexão e uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica, nos termos do artigo 53-A, § único, inciso I, Anexo IX, do RICMS/02. Legítima a exigência da penalidade isolada capitulada no artigo 57 da Lei nº 6763/75 c/c os arts. 219, § 1º e 220, inciso X do RICMS/02.

**Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

O lançamento em epígrafe tem por objeto a falta de recolhimento do ICMS devido sobre os encargos relacionados à conexão e utilização do sistema de transmissão de energia elétrica, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005 e, ainda, a falta de emissão da nota fiscal de entrada mensal, relativamente à referida conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica.

Exigiu-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 57, da Lei 6763/75 c/c os arts. 219, § 1º e 220, inciso X do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 703/751, requerendo a procedência da mesma.

Contrapondo os argumentos da Autuada, o Fisco apresenta Manifestação Fiscal de fls. 765/769, pedindo pela manutenção do lançamento na forma procedida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal apresenta parecer conclusivo às fls. 770/772, opinando pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 10/04/2007, presidida pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Edvaldo Ferreira e Sauro Henrique de Almeida, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 17/04/07.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: Mauro Heleno Galvão (Relator) e Vander Francisco Costa (Revisor), pela procedência do lançamento. Pela Impugnante, sustenta oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda.

---

### **DECISÃO**

A Autuada argumenta que a responsabilidade tributária atribuída a ela foi criada pelo Convênio ICMS 117/04, que elege como responsável tributário o consumidor livre conectado à rede.

Assim, continua a Autuada, não há norma válida para atribuir responsabilidade ao adquirente da energia elétrica. O regime de substituição tributária no caso sob análise está em desacordo com o CTN. As exigências fiscais implicam em nova incidência tributária.

Ora, conforme será demonstrado no decorrer desta decisão, as exigências fiscais veiculadas no Auto de Infração têm como suporte legal a Constituição Federal, leis complementares, Lei 6763/75 e o Convênio ICMS 117/04, obrigatório a todas as Unidades da Federação, que foi implementado no Anexo IX do Regulamento do ICMS.

O referido Convênio, na sua redação original, impunha ao consumidor livre e ao autoprodutor que retirasse energia elétrica da rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão, bem como a emissão da nota fiscal de entrada, mensalmente, nos seguintes termos:

CONVÊNIO ICMS 117/04

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 116ª reunião ordinária, realizada em Foz do Iguaçu, PR, no dia 10 de dezembro de 2004, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica atribuída ao consumidor livre conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o consumidor livre deverá:

I - emitir mensalmente nota fiscal, (...), relativamente à entrada de energia elétrica, onde deverão constar, (...)

O diploma legal acima descrito foi alterado pelo Convênio ICMS 59/05, que manteve as disposições acima referidas, e, posteriormente, pelo Convênio ICMS 135/05, que estendeu as obrigações principal e acessória a todos os consumidores conectados à rede básica, aos quais continuou equiparado o autoprodutor que dela retira energia.

Como dito acima, com base no referido Convênio e suas alterações, foi introduzido no Regulamento do ICMS, Anexo IX, conforme consta do seu art. 53-A, a responsabilidade do consumidor conectado à rede básica, prevendo, ainda, de acordo com o convênio, que na emissão da nota fiscal fossem consignados a base de cálculo, alíquota e ICMS devido, como segue:

Art. 53 - A (...)

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de Nota Fiscal Avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste:

a - como base de cálculo, o valor total pago a todas as transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

b - a alíquota aplicável;

c - o destaque do ICMS;

Importante assinalar, no sentido de atender as prescrições iniciais do Convênio ICMS 117/04, incorporado à legislação mineira, que a Autuada preenche os requisitos necessários para ser classificada como consumidor livre.

Neste sentido, o art. 2º, inciso IV da Resolução ANEEL 456, de 29/11/00, define o consumidor livre como “consumidor que pode optar pela compra de energia elétrica junto a qualquer fornecedor”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, para efeito de aplicação das normas jurídicas retro mencionadas a Autuada é uma consumidora livre, pois compra energia elétrica junto a qualquer fornecedor, estando conectada a rede de distribuição de energia elétrica.

Infere-se do art. 53-A, inciso I, alínea “a” que a base de cálculo do ICMS a ser consignada na nota fiscal corresponde exatamente ao valor total pago a todas as transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto.

Como se vê, o Auto de Infração está exigindo, tão somente, o complemento da base de cálculo do ICMS que não foi adicionado à base de cálculo utilizada para calcular o ICMS devido à Fazenda Pública mineira, que é pago pela distribuidora ou geradora de energia elétrica, por substituição tributária.

Neste sentido, absolutamente razoável que os Estados possam exigir a parcela do imposto não paga. Todavia, por questões de praticidade, a referida parcela que não compôs a base de cálculo para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária é exigida dos destinatários de energia elétrica em todo o território nacional, uniformemente, através dos convênios retro citados.

Assim, está se exigindo o ICMS previsto na hipótese de incidência relativamente à energia elétrica, cujo fato gerador realizou-se integralmente, sendo que parte da prestação cabe à distribuidora ou geradora e parte à destinatária da energia elétrica (refere-se aos encargos por uso do sistema de transmissão de energia elétrica), conforme disposição expressa da legislação tributária.

Ressalte-se, a título ilustrativo, que a sistemática de cobrança do ICMS acima mencionada, existia em outros regimes de substituição tributária do Anexo IX do RICMS/02, principalmente, em relação à parcela do frete FOB, que não era conhecido no momento do cálculo do ICMS por substituição tributária, pelo remetente da mercadoria.

Desta forma, quando a mercadoria entrava no estabelecimento do destinatário caberia a este calcular a parcela do ICMS/ST referente ao valor do frete, que não integrou a base de cálculo do imposto (quando dos cálculos pelo remetente/alienante da mercadoria, repita-se, o frete FOB não era conhecido).

Neste caso, havia dois sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento da integralidade da prestação: - o remetente e o destinatário, cada qual responsável por uma parte do imposto, conforme previsão na legislação.

Ressalte-se, que o fato gerador do ICMS, na hipótese acima descrita, não se realizou parcialmente. Não há fato gerador parcial. O fato gerador realizou-se integralmente.

A legislação atual, dispondo sobre o regime de substituição tributária, como regra geral, prevê no art. 19 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 19** - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo; (g.n.)

(...)

§ 2º - Na hipótese do item 3 da alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:

(...)

III - não sendo possível incluir o valor do frete na base de cálculo, o estabelecimento destinatário recolherá a parcela do imposto a ele correspondente, aplicando a alíquota interna prevista para a mercadoria sobre o valor do frete acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido para a respectiva mercadoria. (g.n.)

Da mesma forma, ocorre no caso sob análise. Os encargos cobrados dos destinatários relativos à conexão e uso da rede básica, que não foram incorporados à base de cálculo do ICMS por substituição tributária, calculado pela distribuidora ou geradora de energia elétrica, devem compor a base de cálculo para a cobrança do ICMS da Autuada.

A legislação vigente à época dos fatos geradores previa em cada regime de substituição tributária que sobre a parcela frete ou outras despesas que não sendo possível incluí-las na base de cálculo do imposto, o ICMS das referidas parcelas seria devido pelo destinatário.

Desta forma, pode-se afirmar que a legislação atual e a anterior foram concebidas sobre a mesma lógica, sendo que a atual tem regras gerais para todos os regimes de substituição tributária, enquanto que a anterior particularizava ou repetia as mesmas regras em todos os regimes especiais (com pequenas variações).

Portanto, aceitar o argumento da Autuada é excluir do Fisco o direito a cobrar parte do imposto devido, pela realização do fato gerador integralmente, nesta e noutras operações como, por exemplo, naquelas em que o alienante ou remetente deva fazer a substituição tributária e o frete é FOB (regra geral, não é conhecido no momento do cálculo do ICMS/ST).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A interpretação, como quer a Autuada, retira parcela da competência tributária dos Estados, tendo como consequência lógica à inutilidade da substituição tributária para a maioria das operações (que são realizadas com cláusula FOB e o remetente é o substituto tributário), tornando este regime inócuo.

Alega a Autuada que o regime de ST pretendido pelo Convênio ICMS 117/04 afronta o CTN e que a responsabilidade fora originariamente atribuída ao gerador ou comercializador de energia elétrica.

Ressalte-se, que a legislação mineira obedeceu a Constituição Federal ao implementar a substituição tributária, pois, todo regime de substituição tributária que envolve operações interestaduais foi veiculado mediante acordos específicos com os demais Estados Federados e com o Distrito Federal, nos termos do art. 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea “b”, CF, que prevê:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

Assim, foi editada a Lei Complementar 87/96, que além de prescrever que o regime de substituição tributária, nas operações interestaduais, art. 9º, dependerá de acordos específicos entre os Estados, que são os convênios e protocolos celebrados nos termos da Lei Complementar nº 24/75, definiu o fato gerador do ICMS, de conformidade com o art. 146, III, “a”, CF, cumprindo o seu papel de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, nos seguintes termos:

§ 1º O imposto incide também:

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

Portanto, sem razão a Autuada quando afirma que a incidência do ICMS, não obedeceu à regra constitucional.

Relativamente à substituição tributária, prescreve o art. 9º da referida LC 87/96:

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados. (g.n.)

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

(...)

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

Neste diapasão, o Convênio 83/00 dispôs sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica, quando não destinadas à comercialização ou industrialização, como segue:

CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a atribuir ao estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situados em outras unidades federadas, a condição de substitutos tributários, relativamente ao ICMS incidente sobre a entrada, em seus territórios, de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.

**Cláusula segunda** O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida no art. 13, inciso VIII e § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996. (g.n.)

Assim, para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária é necessário conhecer o momento da ocorrência do fato gerador, especialmente em relação à energia elétrica, cujo aspecto material do fato gerador é a entrada, no território do Estado destinatário (art. 2º, § 1º, inciso III da LC 97/96).

Neste sentido, a Lei Complementar 87/96, no seu art. 12, dispôs sobre o momento da ocorrência, aspecto temporal, do fato gerador, *in verbis*:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

(...)

Ora, não há dúvida que o art. 12 está a tratar do aspecto temporal do fato gerador, isto é, o momento em que ele considera finalizado, realizado, ou seja, quando da entrada no território deste Estado de energia elétrica oriunda de outra Unidade da Federação.

Assim, definido o momento da ocorrência do fato gerador, é necessário analisar a base cálculo prevista para a operação, que deve obedecer ao art. 146, III, "a" da Constituição de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes";

Neste sentido, a base de cálculo para as operações com energia elétrica foi definida pelo art. 13, inciso VIII e parágrafo 1º, inciso I, da LC 87/96, *in verbis*:

"Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; (g.n.)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado".(g.n.)

Portanto, a base de cálculo a ser adotada para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária é o valor de que decorrer a entrada da energia elétrica, inclusive todas as demais despesas ou encargos cobradas do destinatário, conforme prescreve objetivamente o art. 13, inciso VIII e § 1º da LC 87/96 acima descrito.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, vê-se, claramente, que não há nova hipótese de incidência tributária, como quer a Impugnante. O fato gerador, frise-se, ocorre integralmente, porém há dois sujeitos passivos na consequência normativa.

Portanto, não há novo tributo. Há, isto sim, na composição da base de cálculo a parcela relativa aos encargos que não havia sido incorporada à mesma, quando da apuração do ICMS/ST pelo gerador ou distribuidor da energia elétrica.

Ressalte-se, não há fato gerador parcial no caso sob análise.

Da forma como quer a Impugnante, o imposto será sempre pago a menor, contrariando disposição expressa da LC 87/96, a quem cabe, pelo sistema tributário da Constituição, definir a base de cálculo do ICMS (art. 146, III, "a", CF).

A legislação tributária mineira, editada dentro da competência atribuída ao Estado, respeitando os ditames da Constituição, das Leis Complementares 87/96, 24/75 e CTN, Convênios, prevê a incidência do ICMS de energia elétrica na entrada em território mineiro.

Em seguida, a referida incidência foi submetida ao regime de substituição tributária, conforme previsão expressa na Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

6) a empresa de outra unidade da Federação que gere, distribua ou comercialize energia elétrica, com destino a adquirente situado neste Estado e não destinada à industrialização ou comercialização, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou a importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final. (g.n.)

Posteriormente, a partir da edição da Lei 15.425/04, passou a existir, legalmente, previsão de responsabilidade solidária para o adquirente situado neste Estado que receber energia elétrica sem retenção ou com retenção a menor do imposto. Evidentemente que esta responsabilidade é por descumprimento de dever legal, fundamentada no art. 121, § único, inciso II do CTN. A dicção do § 21 do artigo 22 da Lei 6763/75 (e alterações) é, *in verbis*:

§ 21 - A responsabilidade prevista nos itens 5 e 6 do § 8º deste artigo será atribuída ao destinatário, situado neste Estado, de energia elétrica e petróleo, lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados cuja operação ocorra sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, por questões de praticidade, de eficiência, parcela da base de cálculo da substituição tributária ficou a cargo do destinatário da energia elétrica, especialmente a parcela referente ao valor total pago a todas as transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, com eficiente controle do pagamento do ICMS, dentro da configuração constitucional do referido imposto.

Neste diapasão, frise-se, em decorrência do Convênio ICMS 117/04, o art. 53-A do Anexo IX do RICMS/02 prescreve:

**Art. 53-A** – Fica atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento.

Relativamente ao autoprodutor de energia elétrica dispõe o Anexo IX do RICMS/02, nos seguintes termos:

**Art. 53-C** – Para os efeitos do disposto nos arts. 53-A e 53-B desta Parte, o autoprodutor equipara-se ao consumidor sempre que retirar energia elétrica da rede básica, devendo, em relação a essa retirada, cumprir as obrigações previstas no art. 53-A.

Ressalte-se, o Regulamento do ICMS – em sintonia com os convênios acima citados, com a Lei Complementar nº 87/96, com o CTN – para não deixar dúvida dispôs, expressamente, que na hipótese de atribuição de responsabilidade ao destinatário pela parcela relativa ao uso e a conexão na rede de distribuição, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, observará o disposto no Anexo XV – que são as regras gerais de substituição tributária, atualmente em vigor. Veja-se:

**Art. 51** – Os responsáveis abaixo relacionados, na condição de sujeitos passivos por substituição, observarão o disposto no Anexo XV:

I – o estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica, situado em outra unidade da Federação;

II – o consumidor livre conectado à rede básica ou o autoprodutor que retirar energia da rede básica. (g.n.)

Assim, sem razão a Impugnante quando alega que não há respaldo normativo válido para atribuir responsabilidade à adquirente e Autuada. A responsabilidade por substituição tributária do ICMS prevista no Convênio ICMS 117/04, na parcela que especifica, foi veiculado por instrumento normativo válido – convênio - celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24/75, de conformidade com o art. 9º da Lei Complementar 87/96, editada em face da exigência da Constituição Federal, art. 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea “b”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correta a responsabilidade tributária atribuída à Autuada, em razão de estar conectada e utilizar a rede de distribuição de energia elétrica como consumidor livre.

Importante salientar, que a legislação acima não alterou o conteúdo de institutos do direito civil utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal para fazer imposição tributária não prevista constitucionalmente. O legislador dos convênios e o estadual mantiveram-se fiéis aos conceitos da Constituição. Assim, não assiste razão à alegação da Impugnante de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN.

O Fisco argumenta com parcial razão, que o Convênio ICMS 117/04 é meramente interpretativo, visto que a parcela ora em discussão sempre esteve presente na legislação estadual, sendo que o referido Convênio foi editado com o fim de uniformizar procedimentos entre as Unidades Federadas.

Realmente a legislação mineira prevê todas as hipóteses ora anunciadas pelo referido Convênio, relativamente à base de cálculo e outras obrigações.

Todavia, pela dicção do art. 22, § 21 da Lei 6763/75 c/c o art. 89 do RICMS/02, caso os substitutos tributários não retenham ou retenham a menor o ICMS devido por substituição tributária, na forma e nos prazos fixados na legislação, a obrigação tributária devida pelo destinatário estaria vencida, sujeitando-lhe o pagamento do imposto e penalidades.

O art. 89, inciso III do RICMS/02, dispõe:

Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

Neste sentido, a solução dada pelo legislador do Convênio ICMS 117/04, e alterações, implementadas na legislação estadual mineira, retirou esta possível punição, visto que, por questões operacionais, a solução do referido Convênio oferece maior praticidade, evitando punições desnecessárias, através de multas, pelo descumprimento parcial da obrigação, uma vez que a legislação estadual, retro transcrita, prevê que o imposto destacado a menor enseja o esgotamento do prazo para o seu recolhimento.

Por outro lado, o trabalho fiscal encontra-se bem elaborado, instruído e fundamentado adequadamente na legislação tributária, sendo que as planilhas e documentos constantes dos Anexos juntados pelo Fisco ao Auto de Infração permitem a compreensão da matéria objeto da lide.

Os Anexos foram listados pela Auditoria Fiscal, que indica a matéria, as folhas e o respectivo Anexo, conforme fls. 772.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração da parcela do imposto devido foi correta, planilha de fls. 17 – sintética, e planilhas mensais de fls. 19/30 – com a descrição dos fornecedores e valores pagos relativos à conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica da rede básica. As notas fiscais emitidas pelas empresas geradoras e/ou transmissoras de energia elétrica, tendo como destinatária a Autuada, relativas ao uso do sistema de transmissão de energia elétrica estão a partir das fls. 32.

Relativamente à multa isolada aplicada, em que pese a Autuada alegar falta de base legal, também, neste item, não lhe assiste razão. A multa foi capitulada e graduada corretamente, conforme demonstrativo da planilha sintética de fls. 17, elaborada de acordo com o critério objetivo previsto na legislação tributária, nos seguintes termos:

### 1) Na Lei 6763/75:

Art. 57 - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGs, nos termos de regulamento.

### 2) No RICMS/02:

Art. 219 - A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º - A multa de que trata o *caput* deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir à infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração. (g.n.)

Art. 220 - A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

(...)

X - valores superiores a 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 5.000 (cinco mil) UFEMG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Destes, destacam-se as argüições de constitucionalidade formuladas, que não foram apreciadas em face das prescrições do art. 142 da Lei 676375, que dispõe:

**Art. 142** - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;

II - a aplicação da equidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 10/04/07, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava parcialmente procedente, para reduzir a Multa Isolada a 5.000 UFMGs nos termos do art. 57 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 17/04/2007.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Relator**

MHG/EJ